



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 151, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20687.35439-73

Susta os efeitos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 9 de outubro de 2019, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.046, dispendo sobre o compartilhamento de dados de pessoa natural e pessoa jurídica no âmbito da administração pública federal. A referida norma instituiu ainda uma base de dados denominada Cadastro Base do Cidadão, a ser implementada pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e o Comitê Central de Governança de Dados, responsável, entre outras atribuições, pelo detalhamento de regras para o compartilhamento de informações cadastrais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

entre os entes públicos e para a interoperabilidade de suas plataformas de compartilhamento.

Entre os dispositivos presentes no decreto cujos efeitos pretendemos sustar, está a definição de “dados cadastrais”, abrangendo informações constantes em cadastros de órgãos públicos, como atributos biográficos (nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios) e números de documentos como CPF, PIS, PASEP e título de eleitor. A norma chega a conceituar “atributos genéticos”, que abarcariam as características hereditárias do indivíduo, obtidas pela análise de seu DNA ou por meio de outra forma de análise científica.

De acordo com o decreto, haverá três níveis de compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União: o amplo, o restrito e o específico.

O compartilhamento amplo garantiria a divulgação a qualquer interessado de dados públicos não sujeitos a restrições de acesso, dispensando autorização prévia pelo gestor desses dados. O compartilhamento restrito daria acesso a todos os órgãos públicos e entidades responsáveis pela execução de políticas públicas, a dados protegidos por sigilo, na forma da regulamentação editada pelo criado Comitê Central de Governança de Dados. Já o compartilhamento específico, que possibilitaria o acesso de dados protegidos por sigilo a órgãos e entidades específicos.

A questão fundamental aqui levantada é que o Decreto nº 10.046, de 2019, não apenas inova, mas também afronta uma série de princípios previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), recentemente alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Além de novos conceitos não presentes na LGPD, como “dados cadastrais”, “atributos biográficos”, “atributos biométricos” e “atributos genéticos”, que poderiam se enquadrar na definição legal de “dado pessoal sensível”, sujeito a tratamento especial, a norma parece desconsiderar os

SF/20687.35439-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

fundamentos que regem a mencionada lei, notadamente os de autodeterminação informativa; de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os de direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O Decreto nº 10.046, de 2019, ignora ainda o princípio da finalidade para o compartilhamento de dados pessoais, previsto no inciso I do art. 6º da LGPD, qual seja “a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”.

Da mesma forma, parece-nos questionável a atuação do Comitê Central de Governança de Dados, que não apresenta qualquer correlação às atividades da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada por lei e responsável, entre outras atribuições, pela elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Dados Pessoais e da Privacidade.

Nesse sentido, importante reproduzir algumas considerações apresentadas sobre a matéria pelo Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, Ronaldo Lemos, em sua coluna na Folha de São Paulo do último dia 14 de outubro. Segundo o especialista, “da forma como foi redigida, a medida permite um amplo compartilhamento de dados pela administração pública federal, sem que o cidadão seja informado sobre isso. Dados coletados em um hospital ou universidade poderiam ser utilizados para outras finalidades distintas, como Previdência, segurança etc. Em outras palavras, o cidadão perde o controle sobre onde seus dados irão parar no âmbito governamental. Além disso, o decreto ignora as definições que foram criadas pela LGPD”.

Assim, a nosso ver, o Decreto nº 10.046, de 2019, exorbita de seu poder regulamentar, violando o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, que garante, nas palavras do Professor Carlos Ari Sundfeld, “que os decretos regulamentares editados pelo Chefe do Poder Executivo servem apenas para a fiel execução das leis”.

SF/20687.35439-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

 SF/20687.35439-73

A inadequação do Decreto nº 10.046, de 2019 ficou ainda mais latente após a aprovação, no Senado Federal, do PL 1.179/2020, que posterga a entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD, para 1º de janeiro e para 13 de agosto de 2021. O adiamento da vigência da LGPD, conforme proposto no art. 21 do relatório aprovado no Senado para o PL 1.179/2020, implicará no reconhecimento de que o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto nº 10.046/2019.

Então, pelos diversos vícios que apresenta e para preservar as finalidades da Lei nº 13.709, de 2018, o decreto em tela deve ter seus efeitos suspensos. Para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- Decreto nº 10.046 de 09/10/2019 - DEC-10046-2019-10-09 - 10046/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10046>

- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- Lei nº 13.853 de 08/07/2019 - LEI-13853-2019-07-08 - 13853/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13853>